



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

614

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	DE 15/07/99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10880.036164/91-71

Acórdão : 203-05.199

Sessão : 03 de fevereiro de 1999

Recurso : 105.516

Recorrente : FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo SP

IPI – LIVRO MODELO 3 – Inexistência, inclusive, de elementos de controle da produção e do estoque. Desatendimento do art. 86, inc. II, letra “b”, do RIPI/82, e da Portaria MF nº 328/72, item 2. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

[Assinatura]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.036164/91-71
Acórdão : 203-05.199

Recurso : 105.516
Recorrente : FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 12.11.91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16, contra a empresa **FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA**, dela exigindo o IPI, juros, multa e correção monetária, no importe de Cr\$ 1.418.180,87, por infração aos artigos 84; 86, inc. II, letra "b"; 88; 279; e 281, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Da Descrição dos Fatos (fls. 18/23), consta que a ora recorrente deixara de escriturar o Livro modelo 3 "Registro de Controle da Produção e do Estoque" e creditara-se, indevidamente, do IPI, no período de janeiro a dezembro de 1987, decorrente de devoluções de produtos, sem a comprovação da reinclusão deles, no estoque.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 20/25, onde admite a inexistência daquela escrituração do Livro modelo 3, ou similar, e argumenta que sua conduta não decorre de dolo e, por consequência, não procede à autuação, na forma feita.

A decisão singular, de fls. 95/98, julgou procedente a exigência do IPI e seus acréscimos legais, mercê de não ter sido comprovada a reentrada dos produtos, alegados como devolvidos, conforme se infere desta ementa:

"IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS -

O direito à utilização do crédito do imposto está condicionado ao cumprimento das exigências formuladas no artigo 86 do RIPI/82. A escrituração do livro de Controle da Produção e do Estoque é indispensável para a comprovação da reentrada no estoque das mercadorias devolvidas.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE"

Com guarda do prazo legal (fls. 106 e verso), veio o Recurso Voluntário de fls. 107/113, reeditando os argumentos da Impugnação, sustentando, em síntese e substância, que a recorrente tem arquivadas as notas fiscais de devolução, lançadas no livro de entrada, e mantém, também, seus lançamentos contábeis atualizados e que esses documentos dispensam a presença do livro modelo 3. É o que se pode inferir, lendo os argumentos lançados a fls. 111, *verbis*:

"Em verdade, a atuada é empresa que fabrica e vende seus produtos mediante encomenda de seus clientes. Não possui produtos que faça em série



Processo : 10880.036164/91-71
Acórdão : 203-05.199

para venda ao público. Em consequência ainda do controle de qualidade, o número de produtos que recebe em devolução é muito pequeno.

O contribuinte, neste caso, arquiva as notas fiscais de devolução, anota o fato nas suas próprias, lança no livro de Entrada e mantém seus lançamentos contábeis atualizados. Apenas não efetuou o lançamento no livro de Controle de Produção e do Estoque. Em verdade, os demais elementos de escrituração permitem aferir, com absoluta clareza, que existiram as devoluções de produtos, por parte de clientes diversos da autuada, com o procedimento fisco-contábil absolutamente correto, salvo o livro de Controle da Produção e do Estoque. Este livro não é necessário para a verificação da **devolução de produto**.

O artigo 279, do RIPI, informa que o mesmo se destina ao **controle quantitativo da produção e do estoque**, não servindo, a sua ausência, por si mesmo, como não sendo verdadeiro o retorno da mercadoria, por devolução ...

Assim, não é verdadeira a acusação fiscal, que se desdobra em duas partes: (a) deixou o contribuinte de escriturar o Livro modelo 03 "Registro de Controle da Produção e do estoque"; (b) falta de comprovação da re-entrada dos produtos devolvidos.

A prova do retorno dos produtos consta das notas fiscais arquivadas (todas anexadas à impugnação e integrantes deste processo), seu lançamento no livro de Registro de Entradas e demais livros atinentes da autuante. **A comprovação da re-entrada dos produtos devolvidos é tranqüila e clara.**"

A douta Procuradoria da EN manifestou-se às fls. 116.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.036164/91-71
Acórdão : 203-05.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a recorrente não nega a inexistência do Livro Modelo 3 e que as notas fiscais, acostadas às fls. 27/89, não se prestam como sistema de controle de produção e do estoque substituto, para aquele sistema previsto no RIPI/82 (art. 86, inc. II, letra "b"), posto que não restou comprovado o atendimento da Portaria MF nº 328, de 28.12.72, em cujo item 2, e suas alíneas, determina os requisitos necessários à validade do sistema substituto, quais sejam: comunicação ao órgão competente e apresentação dos novos formulários e de fichas de controle da produção e do estoque.

Então, a Decisão Recorrida merece ser confirmada, porque bem apreciou a matéria de fato e, com acerto, aplicou o direito, ao julgar procedente a exigência constante do Auto de Infração.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, porque atende aos pressupostos de seu desenvolvimento válido. Porém, voto no sentido de **negar-lhe provimento**, para confirmar a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY